



LEI MUNICIPAL Nº 1.486/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA**, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Acrescenta os **Art. 4º-A, Art. 4º-B, Art. 4º-C e Art. 4º-D**, na Lei Municipal nº 1.428/2025, que terá a seguinte redação:

"-----
Art. 4º-A – A concessão de passagens e diárias observará os seguintes critérios objetivos:

I – comprovação de residência no Município de Paranaíta/MT há, no mínimo, 12 (doze) meses;

II – comprovação de cadastro ativo no Sistema Único de Saúde – SUS e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

III – apresentação de relatório médico atualizado, emitido por profissional credenciado ao SUS, contendo: diagnóstico, indicação terapêutica e previsão de duração do tratamento;

IV – comprovação de inexistência de oferta do tratamento em hospital público ou conveniado situado no Estado de Mato Grosso;

V – inexistência de débito ou pendência administrativa em prestações de contas anteriores junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º-B – Além dos requisitos objetivos, será avaliada, mediante relatório social elaborado por assistente social do Município, a situação socioeconômica do paciente e de seu núcleo familiar, considerando os seguintes critérios subjetivos:

I – renda per capita familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II – condições de vulnerabilidade social agravadas pela doença, tais como: desemprego, ausência de benefícios previdenciários ou assistenciais, famílias monoparentais, idosos e pessoas com deficiência;



III – existência de outros gastos comprovadamente vinculados ao tratamento (medicamentos, exames complementares, alimentação especial);

IV – inexistência de rede de apoio familiar ou comunitária capaz de arcar com os custos da viagem.

Art. 4-C – Terão prioridade na concessão de passagem e diária:

I – pacientes em tratamento de urgência ou emergência oncológica, assim atestado por laudo médico;

II – crianças, adolescentes e idosos acima de 60 (sessenta) anos;

III – pacientes em fase de cuidados paliativos que necessitem de deslocamento para avaliação terapêutica;

IV – famílias em situação de extrema pobreza, assim definidas pelo CadÚnico.

Art. 4-D – O beneficiário ou seu acompanhante deverá apresentar, em até 05 (cinco) dias úteis após o retorno, à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – comprovantes de embarque (canhotos de passagens) e de hospedagem, quando houver;

II – declaração de comparecimento ao Hospital de Câncer de Barretos/SP;

III – relatório simplificado emitido pela assistência social municipal, atestando a conformidade da viagem.

§1º – O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo poderá implicar na suspensão temporária do benefício pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§2º – A reincidência poderá ensejar a exclusão definitiva do programa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

-----"

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº 1.428/2025, de acordo com as alterações da presente Lei, permanecendo em vigências os demais dispositivos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PARANAÍTA/MT, em 10 de outubro de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT